

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 066/2015 - SIMP 001171-110/2015**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2014 INTERESSADO: CRECHE CASA LAR CORDEIRINHOS DE DEUS****DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A CRECHE CASA LAR CORDEIRINHOS DE DEUS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.913.183/0001-85, situada na Travessa Castelo Branco, 923, CEP 66063-080, Belém/PA, foi notificada (fls. 02 a 05) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário 2014, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Através do Ofício nº 002/2016/CCLCD, a referida entidade, apresentou os documentos requisitados, fls. 25 a 252.

As fls. 253 a 259, o apoio contábil do Ministério Público exarou parecer no sentido da aprovação com recomendação das contas da referida entidade, tendo em vista que a mesma aplicou corretamente os recursos angariados na consecução de seus objetivos estatutários.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2014 da entidade denominada CRECHE CASA LAR CORDEIRINHOS DE DEUS.

O apoio contábil desta promotoria, ao examinar os documentos juntados aos autos, sugeriu a aprovação com recomendação das contas apresentadas no Exercício de 2014, conforme parecer nº 28/2016 - MP/ACPJ.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumia obrigações de natureza pecuniária".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações paraoficiais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentem em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades. Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo

Civil".

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis. O Conselho Nacional do Ministério Público asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, o Ministério Público, que além de fazer a fiscalização propriamente dita das contas da entidade, verifica se as finalidades estatutárias estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeu a cumprir, sugere a aprovação com recomendação das contas objeto deste procedimento, conforme parecer nº 28/2016 - MP/ACPJ incluso aos autos.

Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado do Pará, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em:

1) APROVAR COM RECOMENDAÇÃO as contas do ano-calendário de 2014 da entidade CRECHE CASA LAR CORDEIRINHOS DE DEUS;

2) PUBLICAR, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação e esta decisão administrativa;

3) REGISTRAR esta decisão no banco de dados desta Promotoria de Justiça;

4) CIENTIFICAR o presentante legal da entidade.

5) DEIXAR de encaminhar este procedimento à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do art. 57, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará.

6) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;

Belém (PA), 03 de maio de 2016.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial

Protocolo 964397

PORTARIA Nº 2456/2016-MP/PDJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, CONSIDERANDO os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal/88; CONSIDERANDO ser poder-dever da Administração Pública a apuração de irregularidades no serviço público, conforme prescrito nos artigos 199 e 200, da Lei Estadual nº 5.810/94 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará (RJU);

CONSIDERANDO os termos do art. 177, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO os termos do requerimento protocolizado sob nº 8410/2014, em 28/2/2014;

CONSIDERANDO os termos do julgamento proferido pela Subprocuradoria-Geral de Justiça, para a Área Técnico-Administrativa, às fls. 133/137,

R E S O L V E:

SUSPENDER, a partir da publicação desta, por 3 (três) dias, o servidor ANDERSON SANTOS DE SOUSA, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, por inobservância ao disposto no art. 177, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.810/1994, apurada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da PORTARIA Nº 7070/2014-MP/PDJ, de 29/10/2014, publicada no D.O.E. de 04/12/2014.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Belém, 28 de abril de 2016.

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador-Geral de Justiça

Protocolo 964462

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

(Publicação trimestral conforme art. 15, §2º da Lei nº 8.666/93)

Nº da Ata de Registro de Preços: 002/2016-MP/PA

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico 021/2015-MP/PA

Partes Contratantes : Ministério Público do Estado do Pará e MPIRES SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA. - ME

Objeto: Registro de Preços para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra uniformizada, material de limpeza e equipamentos nos imóveis do Ministério Público do Estado do Pará

Data da Assinatura: 19/01/2016

Vigência: 19/01/2016 a 18/01/2017

Preços Registrados:

Item 15					
Item	Local	Endereço	Unidade	Qtde estimada de serventes	Custo Mensal R\$
01	P Xinguara	J Av. Xingu n° 687 - Centro	Serviço	1	2.456,51

Foro: Belém

Ordenador Responsável: Marcos Antônio Ferreira das Neves
Endereço da Contratada: Rua Professora Adalgisa de Barros, 265 Bairro Jardim Paula II, Município de Várzea Grande - MT, CEP: 78.167-110, Telefone (65) 3026-2666 / 9245-0606, (91) 3085-7273 / (91) 98234-5809, Email: mpiresmt@hotmail.com

Protocolo 964463

PORTARIA Nº 2457/2016-MP/PDJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do requerimento protocolizado sob nº 8925/2016, em 15/2/2016, e do Parecer Jurídico nº 24/2016/ASSJUR/PDJ, de 19/4/2016, acolhido in totum;

CONSIDERANDO o disposto no art. 34, parágrafo único da Lei Estadual nº 5.810/1994,

R E S O L V E:

HOMOLOGAR a Dispensa de Estágio Probatório do servidor PEDRO PAULO DIAS SILVA, ocupante do cargo de Analista Jurídico, Matrícula nº 999.2162, de acordo com seu respectivo processo.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 28 de abril de 2016.

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador-Geral de Justiça

Protocolo 964470

PORTARIA N.º 2577/2016-MP/PDJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o funcionamento e o cumprimento das atribuições do Grupo de Trabalho da Infância e Juventude, criado pela PORTARIA Nº 238/2014-MP/PDJ, de 16/1/2014, publicada no D.O.E. de 3/2/2014;

CONSIDERANDO, ainda, os termos do Ofício nº 142/2016/MP/PDJ/CAO-IJ, datado de 25/4/2016, protocolizado sob o nº 22753/2016, em 25/4/2016,

R E S O L V E:

CONVOCAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados para comparecer à reunião de trabalho designada para o dia 13/5/2016, às 9h, na Sala Multiuso do Edifício das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital.

ALEXSSANDRA MUNIZ MARDEGAN;

ANDRESSA ÉRICA ÁVILA PINHEIRO;

BRENDA CORREA LIMA AYAN;

BRUNO REBECA PAIVA DE MORAES

CARLOS EUGÊNIO RODRIGUES SALGADO DOS SANTOS;

CRISTINA MARIA DE QUEIROZ COLARES;

EDUARDO JOSÉ FALESI DO NASCIMENTO;

ELY SORAYA SILVA CEZAR;

ERIKA MENEZES DE OLIVEIRA;

JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JÚNIOR;

JOSÉ MARIA COSTA LIMA JÚNIOR;

LEANE BARROS FIÚZA DE MELLO;

LIGIA VALENTE DO COUTO DE ANDRADE;

LORENA DE ALBUQUERQUE RANGEL MOREIRA CRUZ;

LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO

MONICA REI MOREIRA FREIRE;

NATANAEL CARDOSO LEITÃO;

PRISCILLA TEREZA DE ARAÚJO COSTA;

REGINA LUIZA TAVEIRA DA SILVA;